

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024  
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 17-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. xx. O “caput” do art. 2º do Decreto Nº 3.184, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999. passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º A indenização de transporte corresponderá ao valor diário de R\$ 78,09.’”

### JUSTIFICAÇÃO

O Decreto Nº 3.184, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999, definiu o valor da indenização de transporte, paga ao servidor federal que utiliza veículo próprio na suas atividades laborais em favor da administração federal.

Contudo, desde setembro de 1999, o valor dessa Indenização se acha congelado em R\$ 17,00 e não foi reajustado em nenhum momento.

A presente emenda visa, assim, corrigir o valor devido, com base no IPCA acumulado desde então e até dezembro de 2024, no percentual de 359 %, de forma a compensar, de forma mais próxima do adequado, a disponibilidade de veículo próprio do servidor. O valor proposto (R\$ 78,09) resulta, apenas, da correção inflacionária, portanto.

A demanda atende de forma especial à carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho, cujo integrantes utilizam prioritariamente veículos próprios das atividades de fiscalização do trabalho. O uso de veículo próprio pela Auditoria do Trabalho é essencial para a eficiência da prestação do serviço, o que ao longo dos anos foi comprometida pela ausência da correção da indenização de Transporte e pelas correções do custo de combustível, pneus, seguro veicular, etc, sendo



impossível indenizar esses gastos com o atual valor de R\$ 17,00 por dia de uso do veículo próprio.

A utilização do carro próprio supre lacunas logísticas insuperáveis, como exemplo, pode ser citada a Superintendência Regional do Trabalho no Paraná, que conta com somente 01 motorista contratado, disponível para a fiscalização em todo o estado.

Trata-se de despesa indenizatória, e não de despesa com pessoal, e, portanto, não sujeita ao art. 169 da CF e ao disposto no art. 116 do PLDO, quanto à necessidade de previsão no Anexo V da LOA.

Aprovada a emenda, caberá ao Poder Executivo promover a suplementação orçamentária necessária, com recursos já previstos em reserva de contingência.

Não haverá, assim, qualquer aumento efetivo nas despesas autorizadas, ou alteração no teto de despesas do Poder Executivo, nem descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, ou qualquer impacto nas metas de resultado primário.

Por ser questão que não pode mais ficar à espera de solução, visto que o congelamento se arrasta há mais de vinte e cinco anos, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares, valorizando a atuação dos servidores em sua missão constitucional e civilizatória.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputado Tadeu Veneri**  
**(PT - PR)**  
**DEPUTADO FEDERAL**

**Deputado Padre João**  
**(PT - MG)**  
**DEPUTADO FEDERAL**

